



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000809-50.2014.815.0181
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO : Ministério Público Estadual
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira
JUIZ : Bruno César Azevedo Isidro

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRÚRGIA. FORNECIMENTO GRATUITO PELO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DE SAÚDE. PESSOA IDOSA. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.

- O Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- É por muito conhecido o “status” que a Constituição Federal conferiu à saúde, tendo-a como direito de todos e atribuindo ao Estado o dever de garantir mediante políticas sociais e econômicas a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 221.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, na qual o Magistrado da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira julgou procedente o pedido para determinar que o Promovido realizasse o procedimento cirúrgico pleiteado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pelo chamamento ao processo da União e do Município de Guarabira, afirmando, nesse sentido, de que cabe à Justiça Federal analisar tal questão, nos termos da Súmula nº 150 do STJ. No mais, pelo provimento do Recurso de forma a reformar a Decisão recorrida, acolhendo a possibilidade de substituição dos medicamentos requeridos por aqueles já oferecidos pelo Estado da Paraíba (fls. 182/193).

Devidamente intimado, o Apelado refutou a necessidade de chamamento ao processo da União, em face da regra do art. 21 da LACP, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso (fls. 198/203).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fls. 212/218).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma

nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a Decisão Recorrida e o Recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, vale ressaltar que, nos termos da Súmula nº 490 do STJ, não se aplica às Sentenças ilíquidas a dispensa de Reexame Necessário quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual, torno sem efeito a determinação exarada na Decisão Recorrida para, “ex officio”, conhecer a Remessa Necessária.

Superadas essas questões, é por demais conhecido o “*status*” que a Constituição Federal conferiu à saúde, tendo-a como direito de todos e atribuindo ao Estado o dever de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses Entes Federados, sendo desnecessária a presença de todos no pólo passivo da demanda, bem como de aplicação do enunciado da Súmula nº 150 do STJ.

Bom que se diga, que a prévia consulta com médico da rede pública não pode ter o condão de restringir uma norma, que por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais, sendo desnecessária a realização de perícia médica para ter acesso à medicação quando o paciente estiver

acompanhado de atestado médico particular. Leia-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LAUDO MÉDICO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva garantir o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/05/2015; AgRg no Ag 1424474/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1284271/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/08/2013. 3. É admissível, em Mandado de Segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. Precedentes: AgRg no Ag 1.194.807/MG, DJe 01/07/2010; AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 29/11/2010. 4. É pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o chamamento ao processo não é adequado às ações que tratam de fornecimento de medicamentos. Precedentes: AgRg no REsp 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/06/2011; AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.3.2010. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art.

541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1614636/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

Da mesma forma, sequer pode prosperar eventuais alegações de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

O aparente conflito entre o direito individual do cidadão de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, pode ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto, previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Com isso, imperioso reconhecer que a não procedência do pedido autoral poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação ao direito do Sr. Rafael Soares de Almeida, idoso, com 72 (setenta e dois) anos de idade, que necessitando, segundo os Laudos dos Drs. Ronaldo Lessa (CRM 7553), Ronald de Lucena Farias (CRM 4263) e Danielle S. Campos de Melo (CRM 7462), submeter-se à Correção de Estenose do Canal Lombar e Discopatia Lombar (CIDM 48.0) (fl. 17/20), não pode esperar o “jogo de empurra” da burocracia estatal.

No mais, o Estatuto do Idoso estabelece a garantia de a pessoa idosa receber, gratuitamente, do Poder Público, os medicamentos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (Lei nº 10.471/2003).

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Com estas considerações, recai que a Sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator